



Fis.: 394
Proc. nº 1270/2021
Rub.: R

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

PARECER n.º 472/2021

PROCESSO nº 1270/2021

Assunto: Análise de recurso administrativo

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **R B S Oliveira Comércio e Serviços Gráficos LTDA**, com espeque na Lei nº. 8.666/93 e dos Acórdãos 1455/2018 e 169/2021, ambos do TCU, descontente com a classificação da empresa **Topos Tecnologia da Informação Eireli**, que logrou-se provisoriamente classificada em primeiro lugar com a proposta de preço no valor de 10.869,20 (dez mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) - Pregão Eletrônico nº 21/2021.

Como o lance estava abaixo dos 50% (cinquenta por cento) da cotação feita pela Administração Pública, o pregoeiro requisitou que a empresa demonstrasse a exequibilidade da proposta, tendo o licitante apresentado documentação para tanto às fls. 251/372.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

É o breve Relatório.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



Fls.: 395
Proc. nº 1270/2021
Rub.: R

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

A Recorrente alega que a empresa Topos Tecnologia da Informação Eireli descumpriu o item 32.1.1 do Edital:

“Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



Fis.: 396
Proc. nº 1270/2021
Rub.: R

Assembleia Legislativo do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria Geral

Dito isto, analisando a documentação apresentada pela empresa vencedora de fls. 251/372 dos autos, foi constatado que a mesma pode honrar sua proposta. Ressalta-se ainda que não foi estipulado valor mínimo a ser ofertado.

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, opino pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela **R B S Oliveira Comércios e Serviços Gráficos LTDA**, no processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 021/2021, e, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a empresa **Topos Tecnologia da Informação Eireli**, como vencedora no Pregão em comento.

É o parecer.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
MARANHÃO em 23 de agosto de 2021.


Adolfo D'Ávila Chaves Cruz

Assessor da Procuradoria Geral

da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

DE ACORDO

EM: 23 / 08 / 2021


Tarcisio Almeida Araujo
Procurador Geral da Assembleia Legislativa